



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.860 - RJ (2013/0330291-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : D R M
ADVOGADOS : JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)
PAULO JOSÉ CARNEIRO TORRES DA SILVA E OUTRO(S)
WILSON TADEU DE CARVALHO ECCARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : A C M DE A
ADVOGADO : MARTA MARIA DO AMARAL MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de provas do suposto abuso sexual praticado contra o menor, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.860 - RJ (2013/0330291-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que o recurso especial não pressupõe o reexame de prova (e-STJ fls. 1.711-1.719).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.860 - RJ (2013/0330291-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) Na hipótese dos autos, a causa de pedir da ação de destituição do poder familiar do 2º Apelado reside na acusação de abuso sexual de seu filho menor com a 2ª Apelante.

A instrução probatória demonstra que em 2006 o menor começou a apresentar sofrimento emocional, como se depreende da consulta realizada com a médica neurologista Maria Rosa Silva Sarmento (fls. 31), que indicou avaliação psiquiátrica. Em 4.12.06 o Dr. Lúcio Simões de Lima constatou o psiquismo muito afetado de P. P. No ano de 2007 a Dra. Tânia Jaimovich percebeu o comportamento estranho, isolamento e atraso no desenvolvimento de P. P.

A suspeita da Apelada de abuso sexual teve início a partir do sangramento anal ocorrido no mês de agosto de 2008, detectado pela professora da Creche Escola Lugar de Ser Feliz, quando P. P. contava com 4 (quatro) anos de idade.

Em setembro de 2008 o Dr. Carlos Murilo G. de Mello cirurgião pediatra constatou fissura anal em cicatrização na borda anal (fls. 341).

Em fevereiro de 2009 a criança se submeteu ao exame de corpo de delito que não verificou sinais de lesão (fls. 688/689).

Ou seja, P. P. sofreu algum problema físico que provocou fissura e sangramento no ato de evacuar, e somente mentes mal formadas ou mal intencionadas transformam esse fato em abuso sexual.

Todas as informações profissionais dos diversos (e não foram poucos) médicos, psiquiatras, psicólogos e afins que examinaram ou simplesmente emitiram parecer sobre P. P. em momento algum afirmam de forma categórica o abuso sexual. Nem mesmo o laudo que instrui a inicial afirma que o 1º Apelante abusou sexualmente do filho.

Inexistem provas do suposto abuso sexual e a análise dos fatos mostra o acerto da sentença, que levou em conta a condição da criança como pessoa em desenvolvimento a merecer proteção, motivo porque nada justifica privar o pai do poder familiar, a quem incumbe exercê-lo em igualdade de condições com a mãe, nos termos do artigo 21, da Lei 8.069/90.

Não há qualquer elemento de prova relativamente a eventual desídia do 2º Apelado nos cuidados com o filho nem tampouco de que tenha abusado sexualmente da criança.

Filho quando na fase de crescimento precisa ser de todas as formas preservado especialmente no caso de separação dos pais, porque nenhum, pai ou mãe, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituível. Antes, ambos são absolutamente imprescindíveis à formação da personalidade da criança. Qualquer tentativa de subtração do convívio mediante acusações temerárias e infundadas provoca alienação parental como bem colocou a sentença ao advertir a 2ª Apelante.

Muito embora caracterizada a alienação parental, a pena de advertência imposta na sentença mostra-se por enquanto suficiente e, espera-se, eficiente para as partes deixarem de envolver o filho em suas desavenças e permitirem o regular desenvolvimento deste, sempre com as importantes presenças do pai e da mãe.

Por fim, encerrada a instrução não mais se justifica a restrição imposta na tutela antecipada quanto à visitação de seu filho, na medida em que nenhuma prova existe no sentido de que abusou do filho (e-STJ fls. 1.511-1.512 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela procedência do pedido de guarda paterna e pela inviabilidade da guarda compartilhada. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 193.496/ MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.702-1.705).

Com efeito, resta evidente que as conclusões do acórdão recorrido, precisas no sentido da inexistência de provas do suposto abuso sexual praticado contra o menor, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não prosperam, portanto, as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0330291-8

AgRg no
AREsp 402.860 / RJ

Números Origem: 00902266520088190002 20040020228218 20080020898362 201324557823
902266520088190002

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D R M
ADVOGADOS : JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)
PAULO JOSÉ CARNEIRO TORRES DA SILVA E OUTRO(S)
WILSON TADEU DE CARVALHO ECCARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : A C M DE A
ADVOGADO : MARTA MARIA DO AMARAL MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D R M
ADVOGADOS : JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)
PAULO JOSÉ CARNEIRO TORRES DA SILVA E OUTRO(S)
WILSON TADEU DE CARVALHO ECCARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : A C M DE A
ADVOGADO : MARTA MARIA DO AMARAL MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.